

prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.869

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2005/50196-1 – ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANANINDEUA, referente ao Convênio nº 062/2004 – ASIPAG, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. ANA TEREZA DE BACELAR DOWICH – Presidente;

Processo nº 2006/50567-3 – COMPANHIA PARAENSE DE PERFORMANCE, referente ao Convênio nº 018/2005 – FCPTN no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ IGLESIAS COMESANHA – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.870

Processo nº.2005/51054-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 379/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEDUC.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 19.346,40 (dezenove mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), e aplicar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época, (C.P.F. nº 233.159.621-20), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.871

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2005/52327-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, referente ao Convênio nº. 066/2003 – SETEPS e Termos Aditivos, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), de responsabilidade do Sr. Espólio do Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época;

Processo nº 2009/51086-2 – ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE CAUÇU-B, referente ao Convênio nº. 08/2008 – ALEPA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade da Sr. ANTONIO JÚLIO DE SOUZA – Presidente;

Processo nº 2009/51267-5 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RISO, referente ao Convênio nº. 344/2008 – ASIPAG, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de responsabilidade da Srª. WALDENISE INÊS ALVES XAVIER, Presidente;

Processo nº 2009/51552-7 – FEDERAÇÃO PARAENSE DE JUDÔ, referente ao Convênio nº. 152/2008 - SEEL, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), de

responsabilidade do Sr LUIZ EDUARDO MOTTA PINHO, Presidente; é,

Processo nº 2009/52007-2 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE PALESTINA, referente ao Convênio nº. 398/2008 – ASIPAG, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. ABSALÃO GOMES DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento o art. 38, inciso I c/c o art. 39 da Lei Complementar Nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.872

Processo nº 2005/54213-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 025/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SEEL.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e aplicar ao Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época, (CPF nº. 368.342.112-68) a multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela intempestividade das contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução Nº. 17.492/2008/TCE, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa aplicada em caso não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.873

Processo nº 2006/50126-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-8.056,00 (Oito mil e cinquenta e seis reais), e aplicar ao Sr. LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 067.542.102-06, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.874

Processo nº. 2006/51227-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 030/2004 e termos aditivos, firmados entre o HONORIO ESPORTE CULTURA CLUBE e o DETRAN.

Responsável: Sr.ª ANA MARIA DOS REIS PEREIRA JOSAPHAT - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos

do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$235.200,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais) reais), e aplicar a Sra. ANA MARIA DOS REIS PEREIRA JOSAPHAT, CPF nº. 033.097.702-49 multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas. a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.875

Processo nº 2006/51342-3

Assunto: Prestações de Contas relativa ao Convênio nº 040/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito, (C.P.F. nº 366.782.952-34), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.876

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2006/53438-7 – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA, referente ao Convênio SAGRI nº. 002/2006 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 191.350,00 (cento e noventa e um mil, trezentos e cinquenta reais) de responsabilidade do Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA - Diretor;

Processo nº 2007/50426-8 – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E DA PESCA DO DISTRITO EMBORAI, referente ao Convênio SAGRI nº. 070/2006, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO PEREIRA DOS REIS – Presidente; e,

Processo nº 2009/52799-0 – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JESUS DO TOCANTINS, referente ao Convênio ASIPAG nº. 230/2008 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de responsabilidade do Sr.BENEDITO AMÂNCIO DE SOUZA - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12. de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas.ACÓRDÃO Nº. 46.877

Processo nº 2007/51342-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 063/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a SEPOF

Responsável: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do